Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1720/2024
Data: 23/09/2024 - Horário: 15:52
Legislativo - PDL 1/2024

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2024

Susta o Decreto do Poder Executivo n° 13.182 de 09 de outubro de 2023 que regulamenta a metodologia de aferição das condicionantes da gestão para fins de distribuição da complementação VAAR no âmbito do município de Pará de Minas em atendimento ao disposto da Lei Federal n° 14.113/2020 e a Resolução nº 19 de 22 de agosto de 2024 da Secretaria Municipal de Educação que estabelece normas para o processo de escolha de servidor para o cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica sustado nos termos do art. 49, V da Constituição Federal e art. 62, XXX da Constituição do Estado de Minas Gerais o Decreto do Poder Executivo n° 13.182 de 09 de outubro de 2023 que regulamenta a metodologia de aferição das condicionantes da gestão para fins de distribuição da complementação VAAR no âmbito do município de Pará de Minas em atendimento ao disposto da Lei Federal n° 14.113/2020 e a Resolução nº 19 de 22 de agosto de 2024 da Secretaria Municipal de Educação que estabelece normas para o processo de escolha de servidor para o cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 23 de setembro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE DUARTE SILVA:06351009677

Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE DUARTE SILVA:06351009677
Dados: 2024.09.23 15:21:12 -03'00'

Gustavo Henrique Duarte Silva
Vereador

**Justificativa**

Consoante o princípio da simetria constitucional, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Nos termos do art. 6° da Constituição Federal do Estado de Minas Gerais *"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. Por seu turno estabelece o paragrafo único que *"Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é verdade a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro"*.

Deste modo, observa-se que os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito, à independência e a harmonia entre si, o que se consubstancia no resguardo às competências, prerrogativas e mesmo atribuições reciprocas.

Estabelece o art. 62, XXX da CEMG:

> "Art. 62- Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
>
> (...) **XXX – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**;

A Constituição Federal permite que o Poder Legislativo suste seus atos normativos do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso V, bem como a Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 62, XXX, aplicáveis por simetria aos municípios, essa possibilidade, medida impositiva no caso em questão.

Na hipótese, verifica-se que Poder Executivo Municipal, extrapolou os limites da lei ao distorcer o conceito de "gestão democrática" e criar regras ao editar o Decreto n° 13.182/2023 de 09 de outubro de 2023 que regulamenta a metodologia de aferição das condicionantes da gestão para fins de distribuição da complementação VAAR no âmbito do município de Pará de Minas em atendimento ao disposto da Lei Federal n° 14.113/2020 e a Resolução nº 19 de 22 de agosto de 2024 da Secretaria Municipal de Educação que estabelece normas para o processo de escolha de servidor para o cargo de provimento em comissão de Diretor e Vice-diretor de Escola da Rede Municipal de Ensino.

Algumas das razões que fundamentam a sustação dos dois dispositivos são os questionamentos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação através do Ofício CME/PM nº 102/2024 de 29 de agosto de 2024 (anexo).

Além disso, em nosso entendimento, o Decreto do Poder Executivo n° 13.182/2023 e a Resolução nº 19/2024 da Secretaria Municipal de Educação **sabotam a lógica do conceito de "gestão democrática"** ao estabelecer o critério de escolha através de lista tríplice. Apenas para fins didáticos, vamos admitir a hipótese de uma eleição com três chapas concorrentes onde haja o seguinte resultado: Chapa 01: 78% dos votos válidos, Chapa 02: 20% dos votos válidos e Chapa 03: 02% dos votos válidos. Vamos admitir que, conforme o regulamento permite, o Chefe do Poder Executivo nomeie a Chapa 03 que obteve apenas 02% dos votos. Isso seria democrático? É claro que não.

Neste sentido, pede-se aos nobres pares que votem A FAVOR DA DEMOCRACIA!